

Processo n.º 561/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo n.º CR1-04-0029-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo condenar, entre outros arguidos, o 2º arguido **A**, nos seguintes termos:

- Pela prática, em co-autoria e na forma consumada de: um crime de burla p. e p. pelo artigo 211.º n.º 4 alínea a) do Código Penal de Macau, *por convolção de um crime de burla relativa a seguros p. e p. artigo 212.º n.º 3 alínea b) do Código Penal de Macau*, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; um crime de burla p. e p. pelo artigo 211.º n.º 3 do Código Penal de Macau na pena de 9 meses de prisão; um crime de burla p. e p. pelo artigo 211.º n.º 4 alínea a) do Código Penal de Macau na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; três crimes de falsificação de documento de valor especial p. e p. pelo artigo 245.º do Código Penal de Macau, na pena de 9 meses de prisão cada; e três crimes de

corrupção passiva p. e p. pelo artigo 337.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada, e nos crimes acima referidos existem circunstâncias atenuantes previstas no artigo 66.º alínea c) do Código Penal de Macau;

- Em cúmulo jurídico, condena o arguido na pena única de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva;

Não se conformando com tal condenação, vem interpor o presente recurso, alegando, em síntese:

1. As participações de acidentes de viação elaboradas pelo recorrente nas circunstâncias descritas nos autos, tinham carácter meramente facultativo. Pelo que a falsificação daquele documento não era essencial ou determinante para provocar o erro ou engano nas ofendidas.

2. O recorrente não executou o facto constitutivo do crime de burla, não tomou parte directa na sua execução, nem determinou outra pessoa à prática do facto, nem podia determinar o destino ou o desenvolvimento do projecto criminoso. Não foi, assim, co-autor material nem foi autor moral do tipo de ilícito penal de burla.

3. Deverá, assim, ser condenado como cúmplice e conseqüentemente ser reduzida a dosimetria penal aplicada em cúmulo ao arguido já que a esta forma de comparticipação criminosa corresponde uma menor gravidade objectiva.

4. *Atento o circunstancialismo apurado nos autos o arguido beneficia de várias atenuantes tais como a confissão e arrependimento sincero, a reparação parcial e o ter decorrido muito tempo sobre a prática dos crimes, mantendo o agente boa conduta, merecedoras de maior atenuação na dosimetria penal, pugnando-se pela aplicação de uma pena de prisão não superior a 3 anos para que permita a suspensão da sua execução.*

5. *Estão verificados os pressupostos legais que permitem a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao recorrente porquanto, a ser condenado numa pena não superior a 3 anos, beneficia duma prognose social favorável.*

6. *Cometeu os crimes por que foi condenado num quadro de circunstâncias que lhe diminuem a culpa, pelo que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

7. *Consideram-se violadas, entre outras, as seguintes normas jurídicas: artigos 26º, n.º 1; 48º, n.º 1; 66º, n.º 1 e 2, al. d); 201º, n.º 2 e 221º, todos do Código Penal.*

8. *A interpretação e aplicação das normas atrás mencionadas deveriam ter sido de acordo com as conclusões de 1 a 6.*

Nestes termos pede lhe seja aplicada uma pena de prisão em medida não superior a 3 anos, ficando suspensa na sua execução.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, dizendo fundamentalmente que o recorrente não tem razão enquanto pretende

ser qualificado como um mero cúmplice, mas já acompanha as razões do mesmo no que tange à medida concreta da pena que entende dever situar-se a um nível abaixo dos 3 anos e suspensão na sua execução, visto todo o circunstancialismo do caso concreto, em particular a conduta posterior ao crime e o tempo entretanto decorrido.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto**, em douto parecer, acompanhamos as judiciosas considerações do Exmo. Colega do Ministério Público.

Cumpre conhecer

Foram colhidos os vistos legais.

Foram dada como provada a seguinte factualidade:

“Desde data não apurada, surgiu ao arguido **B** a ideia de burlar companhias de seguros através de registos de acidentes de viação simulados para obter indemnização de seguro automóvel.

Num determinado dia do início de 1997, o arguido **B** encontrou o arguido **A** (agente policial n.º XXX que na altura exercia funções de guarda de trânsito), pedindo-lhe para o ajudar a elaborar

registos de acidentes de viação simulados, com vista a obter indemnizações de seguro automóvel de companhias de seguro, tendo prometido que **A** obteria uma remuneração de MOP\$3.000,00 por cada registo de acidente de viação simulado por ele elaborado.

O arguido **A** aceitou o pedido do arguido **B**.

Num determinado dia do início de Junho de 1997, à noite, o arguido **B** encontrou os arguidos **C** e **D** e foi, em conjunto com estes, ao parque de estacionamento situado no 1.º andar do Edifício Industrial XXX. No referido parque de estacionamento, o arguido **B** induziu o arguido **C** e o arguido **D** a conduzir respectivamente o automóvel misto de matrícula XXX e o veículo de matrícula XXX e embater intencionalmente um no outro, o que causou danos de diferente níveis nos dois veículos.

Antes e depois de induzir os arguidos **E** (sic) e **D** a praticar as ditas condutas, o arguido **B** manifestou-lhes que ele os induziu a conduzir e embater um no outro para provocar acidente de viação, de forma a obter indemnizações de seguro automóvel .

Em 6 de Junho de 1997, o arguido **B** encontrou o arguido **A**, forneceu-lhe dados de identificação dos arguidos **D** e **C**, e deixou-o elaborar um registo de acidente de viação com o seguinte conteúdo:

Em 7 de Junho de 1997, pelas 18h00, no cruzamento da Rua dos Pescadores com a Avenida de Venceslau de Moraes, ocorreu um embate entre o veículo misto de matrícula XXX (Companhia de

Seguros Wing On, Lda.), conduzido por **C** e o veículo de matrícula XXX (Companhia de Seguros Tai Ku, Lda.), conduzido por **D**, sendo **C** a parte responsável pelo acidente.

Assim, conforme os dados fornecidos pelo arguido **B** e a exigência deste, o arguido **A** comunicou o conteúdo acima mencionado ao Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública onde ele trabalhava, de forma que o referido CPSP elaborasse o documento a fls. 724 dos autos.

Para isso, o arguido **B** deu ao arguido **A** uma remuneração de MOP\$3.000,00.

De seguida, o arguido **B** levou o veículo de matrícula XXX para a “Oficina de Reparação de Veículos **F**”, explorada pelo arguido **G** para reparação, e ao mesmo tempo, induziu o arguido **C** a elaborar e assinar o relatório de acidente de viação a fls. 977 dos autos.

Em 21 de Julho de 1997, segundo os documentos de pedido de indemnização de seguro, nomeadamente o registo de acidente de viação falsificado e os documentos de reparação de veículo que tinham sido elaborados, assinados e fornecidos pelos arguidos **B**, **A**, **C** e **G** e outros indivíduos não identificados (fls. 977 a 979, 982 a 985, 992 a 998 dos autos), a Companhia de Seguros Wing On, Lda. passou um cheque no montante de MOP\$185.000,00 (vide fls. 986 dos autos) à “Oficina de Reparação de Veículos **F**”, explorada pelo arguido **G**, a título da indemnização de reparação que a parte

responsável pelo embate entre os dois veículos acima referidos devia pagar.

Depois de receber o cheque no montante de MOP\$185.000,00 emitido pela Companhia de Seguros Wing On, Lda. à Oficina de Reparação de Veículos **F**, o arguido **G** deu ao arguido **B** uma quantia de MOP\$175.000,00 (fls. 686 dos autos) em 2 de Março de 1998 e guardou para si um montante de MOP\$10.000,00.

Os arguidos **B**, **A**, **G** e **C** bem sabiam que o conteúdo constante dos referidos documentos elaborados com a participação deles e utilizados no pedido de indemnização de seguro, não correspondia ao facto.

Em determinado dia de Abril de 1998, o arguido **B** encontrou outra vez o arguido **A**, pedindo-lhe a elaborar um registo de acidente de viação falsificado, no qual mentiu que em 7 de Abril de 1998, pelas 16h50, na Avenida da Amizade, ocorreu um embate entre o veículo de matrícula XXX (Companhia de Seguros Ásia, Lda.) conduzido por **H** e o veículo de matrícula XXX (Companhia de Seguros Royal & Sun Alliance (HK) Lda.) conduzido por **I**, sendo **H** a parte responsável pelo acidente.

Assim, segundo os dados fornecidos pelo arguido **B** e a exigência deste, o arguido **A** comunicou o conteúdo acima referido ao Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública onde ele trabalhava, de forma que o referido CPSP elaborasse o

documento a fls. 46 dos autos.

Para isso, o arguido **B** deu ao arguido **A** uma remuneração de MOP\$3.000,00.

Em 7 de Abril de 1998, pelas 16h50, o arguido **I** não estava em Macau enquanto o arguido **H** estava a trabalhar no Casino XXX (que na altura era XXX de casino).

Os arguidos **I** e **H** não conduziram os referidos veículos nem embateram um no outro na hora e no local descritos no referido registo de acidente de viação elaborado pelo arguido **A** por induzimento do arguido **B**.

Para burlar companhia de seguros, em data não apurada, o arguido **B** encontrou o arguido **I**, dizendo-lhe que ele utilizara os dados de identificação de **J** para denunciar falsamente o acidente de viação supra referido, e induziu os arguidos **I** e **H** a preencher a declaração do acidente de viação a fls. 45 dos autos.

Os arguidos **I** e **H** sabiam bem que o conteúdo descrito nos documentos por eles elaborados não correspondia ao facto, e sabiam perfeitamente que o arguido **B** os induziu a preencher a declaração do acidente de viação supra indicada, com vista a burlar indemnizações do seguro automóvel.

E, ao mesmo tempo, o arguido **H** deixou **L** (segurado do veículo de matrícula XXX) assinar, em conjunto com ele, o relatório de

acidente de viação a fls. 41 dos autos, e através de **L**, o arguido **H** encontrou **M**, dizendo-lhe que ocorrera um acidente de viação em que foi interveniente o seu veículo de matrícula XXX e deixou-o assinar o documento do pedido de indemnização de seguro a fls. 25 dos autos.

Segundo os documentos de pedido de indemnização de seguro elaborados pelos arguidos **B**, **A**, **J** e **H** (fls. 41 a 45 dos autos) e outros documentos apresentados por indivíduos desconhecidos, a Companhia de Seguros Ásia, Lda. pagou ao proprietário do veículo de matrícula XXX, **M**, o montante de MOP\$137.034,08, a título de indemnização de seguro (do qual, o montante de franquia de **L** foi de MOP\$15.000,00).

Num determinado dia de Abril de 1998, o arguido **B** encontrou outra vez o arguido **A**, pedindo-lhe a elaborar mais uma vez um registo de acidente de viação falsificado, no qual mentiu que em 17 de Abril de 1998, pelas 16H00, no cruzamento da Rua de Guimarães e com a Travessa da Saudade, ocorreu um embate entre o veículo de matrícula XXX, conduzido por **N** (Companhia de Seguros Ásia, Lda.) e o veículo de matrícula XXX conduzido por **O** (Companhia de Seguros China, Lda.), sendo **N** a parte responsável pelo acidente.

Segundo os dados fornecidos pelo arguido **B** e a exigência deste, o arguido **A** comunicou o conteúdo acima referido ao Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública onde ele trabalhava, de forma que o referido CPSP elaborasse o

documento a fls. 5 dos autos.

Para isso, o arguido **B** deu ao arguido **A** a remuneração de MOP\$3.000,00.

Em 17 de Abril de 1998, pelas 16H00, a arguida **O** estava a trabalhar na Companhia dos Cosméticos XXX, Lda., o seu local de trabalho na altura.

Para burlar indemnizações da companhia de seguros, em data não apurada, o arguido **B** levou o veículo de matrícula XXX para a “Oficina de Reparação de Veículos F”, explorada pelo arguido **G** para reparação.

Depois, o arguido **B** tirou da “Oficina de Reparação de Veículos F” algmas facturas em branco e preencheram-nas o montante das despesas de reparação, no valor de mais de trezentas e setenta mil patacas, e posteriormente, entregou-as ao arguido **G** para este assinar e carimbar (vide fls. 254 a 259 dos autos).

Apesar de saber perfeitamente que o montante referido nas facturas supracitadas não correspondia ao facto, o arguido **G** ainda assinou e carimbou as referidas facturas.

O arguido **G** sabia bem que as referidas facturas iam servir de documentos de pedido de indemnização de seguros, a sua elaboração das referidas facturas tinha finalidade de burlar, em conjunto com o arguido **B**, indemnizações de seguro automóvel.

Para burlar indemnizações de seguro da companhia de seguro, o arguido **N** assinou o documento a fls. 220 a 221 e a arguida **O** assinou o documento a fls. 265 dos autos.

O arguido **N** e a arguida **O** sabiam bem que o conteúdo referido nos documentos supra mencionados por eles assinados não correspondia ao facto, a sua elaboração dos ditos documentos tinha finalidade de auxiliar o arguido **B** em burlar indemnizações de seguro automóvel.

Segundo os documentos falsificados de pedido de indemnização de seguro que tinham sido elaborados e assinados pelos arguidos **B**, **A**, **G**, **N** e **O** (fls. 219 a 266 dos autos), a Companhia de Seguros Ásia pagou ao arguido **G** um montante de MOP\$180.000,00 a título de indemnização de seguro (fls. 266 dos autos).

Tendo recebido o dito montante de MOP\$180.000,00, o arguido **G** guardou para si uma quantia de MOP\$10.000,00 e depois, entregou o restante do montante, no valor de MOP\$170.000,00, ao arguido **B** (fls. 688 dos autos).

Os arguidos **B**, **A**, **G**, **D**, **C**, **I**, **H**, **N** e **O**, agindo livre, voluntária e conscientemente, praticaram deliberadamente os actos supracitados.

Os arguidos **A**, **G**, **D**, **C**, **I**, **H**, **N** e **O**, apesar de saber perfeitamente que os actos acima referidos que o arguido **B** os induziu a fazer tinha finalidade de burlar indemnizações de seguro automóvel,

ainda praticaram os referidos actos em conjunto e com diferente divisão de tarefas.

A prática dos actos acima referidos do arguido **A** violou o dever de isenção previsto no artigo 279.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e nos artigos 5.º e 7.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.

Os arguidos **B, A, G, D, C, I, H, N** e **O** sabiam bem que as ditas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1.º arguido **B** é operário da lavagem de automóveis, auferindo mensalmente MOP\$4.800,00.

É casado, tendo a seu cargo a mãe e dois filhos.

O arguido confessou parcialmente os factos e não é primário.

O arguido já depositou uma parte da quantia como indemnização aos ofendidos.

O 2.º arguido **A** é agente policial do CPSP, auferindo mensalmente a remuneração correspondente ao índice de 225 da tabela indiciária de vencimentos.

É casado, tendo a seu cargo os pais e a mulher.

O arguido confessou todos os factos sem nenhuma reserva, mostrou-se sinceramente arrependido e é primário.

O arguido alegou que deseja indemnizar os ofendidos e converter a caução já paga em montante de indemnização.

O 3.º arguido **G** é patrão da loja de automóveis, auferindo mensalmente MOP\$4.500,00.

É casado, tendo a seu cargo a mãe, a mulher e dois filhos.

O arguido confessou todos os factos sem nenhuma reserva, mostrou-se sinceramente arrependido e é primário.

O 4.º arguido **D** é comerciante, auferindo mensalmente MOP\$6.000,00.

É solteiro, tendo a seu cargo a mãe e o tio.

O arguido confessou todos os factos sem nenhuma reserva, mostrou-se sinceramente arrependido e não é primário.

O 5.º arguido **C** é comerciante, auferindo mensalmente MOP\$10.000,00.

É casado, tendo a seu cargo os pais e dois filhos.

O arguido confessou todos os factos sem nenhuma reserva, mostrou-se sinceramente arrependido e não é primário.

O arguido já depositou uma parte da quantia como indemnização aos ofendidos.

O 6.º arguido **H** é XXX de casino, auferindo mensalmente

MOP\$7.300,00.

É casado, tendo a seu cargo a mulher, a sogra e dois filhos.

O arguido confessou parcialmente os factos e é primário.

O 7.º arguido J é condutor, auferindo mensalmente MOP\$5.600,00.

É divorciado, tendo a seu cargo os pais e dois filhos.

O arguido confessou parcialmente os factos e não é primário.

O 8.º arguido N, auferindo mensalmente MOP\$7.000,00.

É solteiro, tendo a seu cargo os pais.

O arguido manteve-se em silêncio sobre os factos a ele imputados e não é primário.

Em 20 de Maio de 2005, no âmbito do processo comum colectivo n.º CR1-04-0186-PCC, o arguido foi condenado pela prática, na forma tentada, de um crime de burla relativa ao seguro, na pena de 2 anos de prisão, com suspensão da execução da pena pelo período de 2 anos. O arguido cometeu o dito crime em Janeiro de 1999.

A 9.ª arguida O é empregada da Sala VIP XXX, auferindo mensalmente MOP\$8.000,00.

É casada, tendo a seu cargo os pais e dois filhos.

A arguida confessou parcialmente os factos e é primária.”

Conhecendo.

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, tal como vêm colocadas pelo recorrente:

- estar-se-á perante uma situação de autoria ou de mera cumplicidade;
- medida concreta da pena.

2. O recorrente entende que não deve ser considerado como autor dos aludidos crimes, mas sim mero cúmplice, porquanto a sua intervenção se limitou a um auxílio na prática do crime, já que em relação a ele apenas se comprovou, no essencial:

Desde data não apurada surgiu ao co-arguido **B**, personagem fulcral na história narrada nos autos, a ideia de burlar companhias seguradoras, através de acidentes de viação simulados a fim de delas obter indemnizações indevidas.

Para ajudar a concretizar esse desiderato o **B** pediu ao recorrente **A** que elaborasse três participações de acidentes de viação, tendo este recebido por cada uma a quantia de 3 mil patacas, perfazendo o total de 9 mil patacas, que destinou ao pagamento dum tratamento médico dum familiar da sua namorada.

Diz ainda que a **elaboração da participação de acidente era meramente facultativa e não obrigatória** dado que em nenhum dos acidentes, justamente por terem sido simulados, houve quaisquer feridos, o que segundo as instruções vigentes não impunha a participação.

O que vale por dizer que a existência daquele documento não era essencial ou determinante para provocar o erro ou engano nas companhias seguradoras.

O que terá sido determinante ou essencial para provocar o erro ou engano nas ofendidas foi pois,

- a comunicação/participação de acidente elaborada pelos supostos intervenientes,
- as amolgadelas nas viaturas provocadas pelos outros intervenientes nos «acidentes» simulados pois tiveram o efeito de iludir as peritagens feitas pelos próprios agentes de seguros.

Factos, estes sim, essenciais para o cometimento dos crimes de burla e a cuja execução o recorrente foi totalmente alheio, não tendo tido qualquer conhecimento ou intervenção na execução dos «acidentes».

Vejamos.

Dispõe o artigo 25º do Código Penal:

(Autoria)

É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

E o artigo 26º do mesmo Código:

(Cumplicidade)

1. *É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.*

2. *É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.*

Como diz o Prof. Eduardo Correia¹, a cumplicidade é a determinação ou auxílio a um crime que, todavia, sem aquela determinação ou auxílio teria sido também realizado, embora o fosse por modo, em tempo, lugar ou circunstâncias diversas.

O cúmplice somente favorece ou presta auxílio à execução, ficando fora do facto típico, está subordinada ao princípio da acessoriedade e pressupõe uma causalidade não essencial.

A autoria ou co-autoria pressupõe uma decisão e execução conjuntas e os factos praticados por uns não podem deixar de ser imputados aos restantes.

¹ - Dir. Criminal, 1965., II, 251

Ora, neste caso, a intervenção do recorrente não se deixa de afigurar essencial, isto é determinante da consecução dos fins fraudulentos.

Nem se diga que a participação não era obrigatória. A verdade é que ela, tratando-se de documento lavrado por autoridade pública e como fé pública inerente não deixou de dar seriedade e veracidade ao participado, restando muitas dúvidas que, sem ela, o crime pudesse ser cometida, pelo menos daquela forma e sem uma aturada investigação da Seguradora, porventura, impeditiva da consumação do crime de burla.

Estamos assim em crer que a intervenção do recorrente não foi meramente acessória, mas assumiu um valor essencial no cometimento do crime, não merecendo o acórdão recorrido qualquer censura ao considerar o recorrente co-autor dos aludidos crimes.

3. E assim se passa a analisar a questão relativa à medida concreta da pena.

Como acima relatou, o arguido ora recorrente foi condenado na prática, em co-autoria e na forma consumada, de 2 crimes de burla do artigo 211º nº 4/a, 1 crime de burla do artigo 211º nº 3, 3 crimes de falsificação de documento de especial valor do artigo 245º e 3 crimes de corrupção passiva do artigo 337º nº 1, todos do Código Penal, na pena de entre 9 meses e 1 ano e 6 meses de prisão, e em cúmulo na pena de 3

anos e 6 meses de prisão.

Não olvida o recorrente a bondade da decisão ao aplicar-lhe o disposto no art. 66º do Código Penal, atenuando especialmente as penas correspondentes aos crimes por que foi condenado, entendendo ao arguido ora recorrente dever condenar a pena de prisão não superior a 3 anos, abrindo assim caminho à suspensão da sua execução nos termos do artigo 48º do Código Penal.

Vejamos.

Os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no artigo 65º, nº 1 do Código Penal, onde se enfatizam as razões já proclamadas relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado².

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo

² Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do *quantum* da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).³

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delincente.

É certo que abona a favor do arguido a sua confissão e a colaboração que deu ao longo do processo, que relevam para a descoberta da verdade tendo em conta a posição de negação dos factos assumida pelo arguido **B** e que os crimes terem sido praticados pelo arguido há já 9 anos e de ele se ter mantido em funções como Guarda da PSP, não lhe sendo apontado qualquer outro facto digno de censura no seu comportamento, quer como agente da autoridade, quer como mero cidadão, não se pode deixar de reconhecer e ponderar o alto grau de ilicitude e o comportamento grave do arguido, sendo Guarda da PSP,

³ Figueiredo Dias in Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242. Vide Acórdão do STJ de Portugal, aqui se cita a título de direito comparado, de 24/02/88, BMJ 374/229.

não lhes devendo ser tolerados actos que revelem grave desrespeito pelas funções que lhe estão atribuídas e em que os cidadãos devem confiar, bem assim a gravidade intensa das consequências provocadas pelos actos de falsificação dos autos de notícia, destruidores à justiça no processo penal da qual os cidadãos devem ter expectativas.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* ponderou efectivamente todos estes atenuantes, especiais e gerais, especialmente o facto de ter decorrido 9 anos após a prática dos factos e a vontade de indemnizar os ofendidos, e escolheu dentro a moldura legal nos seguintes termos:

Por dois crimes do artigo 211º nº 4, dentro de até 6 anos e 8 meses, condenou o mesmo na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada;

Por um crime do artigo 211º nº 3, dentro de até 3 anos e 4 meses, condenou o mesmo na pena de 9 meses de prisão;

Por três crimes do artigo 245º, dentro de até 3 anos e 4 meses, condenou o mesmo na pena de 9 meses cada; e

Por três crimes do artigo 337º nº 1, dentro de até 5 anos e 4 meses, condenou o mesmo na pena de 1 ano cada.

E em cúmulo, levou o arguido ora recorrente a pena única apenas de 3 anos e 6 meses de prisão, dentro de moldura de 1 ano e 6 meses e 9 anos de prisão.

Relevando a exigência da punição em termos das razões de prevenção geral, considera-se adequada a pena fixada pelo Tribunal *a quo*, que não se afigura ser de censurar.

E com a condenação da pena superior a 3 anos de prisão, não há lugar à aplicação do artigo 48º do Código Penal para a pretendida suspensão da sua execução.

Tudo visto, é de improceder o recurso interposto pelo 2º arguido.

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido **A**, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça que se fixa em 6 UC's.

Comunique o presente acórdão ao CPSP, após o seu trânsito.

Macau, RAE, aos 15 de Fevereiro de 2007

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

João A. G. Gil de Oliveira

(com declaração de voto vencido)

Declaração de voto vencido

Elaborei um projecto de acórdão em que, no que à medida concreta da pena respeita, acompanhava o entendimento dos Dignos Magistrados do Ministério Público, em ambas as instâncias, considerando que a atenuação especial de que o arguido beneficia permitiria encontrar uma pena de prisão susceptível ainda de suspensão na sua execução.

É certo que é grave o comportamento do arguido, Guarda da PSP, não devendo, aos agentes da autoridade, ser tolerados actos que revelem grave desrespeito pelas funções que lhe estão atribuídas e em que os cidadãos devem confiar.

Em termos de projecção na ordem jurídica, os crimes praticados, embora com impacto, não são muito comuns.

Abona a favor do arguido a sua confissão e a colaboração que deu ao longo do processo as quais se mostram ter sido relevantes para a descoberta da verdade.

Também não pode deixar de ser valorado o facto de os crimes terem sido praticados pelo arguido há já 9, quase 10 anos, desde o seu início, e de ele se ter mantido em funções como Guarda da PSP, não lhe sendo apontado qualquer outro facto digno de censura no seu comportamento, quer como agente da autoridade, quer como mero

cidadão.

Visto todo o condicionalismo apurado, a culpa e ilicitude do caso concreto, teria ainda como razoável a aplicação ao arguido de uma pena, em cúmulo, de três anos de prisão.

As razões de prevenção especial devem ser contrabalançadas, no caso concreto, com a confiança que tem merecido para a continuação em funções e pelo comportamento ao longo de todo este tempo. E não se pode imputar ao arguido a responsabilidade pela sua manutenção em funções e pela confiança que, apesar de tudo, não deixaria de inspirar na Instituição, para, não obstante a gravidade dos factos praticados, ali se manter em funções. A personalidade do arguido, o seu passado criminal e disciplinar e o seu desempenho profissional apontam para uma possibilidade real de ressocialização sem o recurso à pena de prisão.

Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime.

A pena de prisão efectiva assumiria uma carga fortemente punitiva, afastando-se assim das razões que devem presidir à sua aplicação e devem constituir a *ultima ratio* na aplicação de uma pena de prisão, necessariamente estigmatizante e a não mais ressocializadora.

A distância no tempo, para além de limites razoáveis, entre os factos e a aplicação da pena esbate a utilidade e a função específica da

prevenção geral, com o necessário reflexo na proporcionalidade entre meios (natureza e medida da pena) e os fins (a prevenção geral).⁴

Não obstante a gravidade da conduta criminosa, como já se assinalou, afigura-se-me perderem algum sentido as razões de prevenção geral, passado todo este tempo. A sociedade não pode deixar de lidar com situações, em que órgãos seus, por esta ou aquela razão, mantêm durante quase 10 anos (anote-se que 10 anos é o prazo normal da prescrição para o procedimento criminal neste tipo de crimes), suspenso um arguido da espada da Justiça que sobre ele recairá, devendo ser ponderada o sacrificio individual que tal situação comporta.

Uma pena de 3 anos de prisão, **no limite**, (porque não deixo de compreender as razões que vão no sentido contrário, embora me apartando delas), suspensa na sua execução por um período de 3 anos, parecer-me-ia suficiente para garantir as finalidades das penas, no caso, a protecção dos bens jurídicos, a censura do comportamento do arguido e a sua ressocialização, atento o seu posterior correcto desempenho funcional e comportamental.

No mais acompanho a posição que teve vencimento no acórdão ora proferido.

Macau, 15 de Fevereiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

⁴ - Ac. STJ de 17/4/04, proc. 03P3761, <http://www.dgsi.pt>